RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000205-91.2015.8.26.0555**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas

Afins

Autor: Justica Pública

Réu: KARISTON ELI DOS SANTOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

KARISTON ELI DOS SANTOS (R. G.

48.755.972), qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, e artigo 244-B, da Lei 8.069/90 (ECA), porque no dia 04 de setembro de 2015, por volta das 19h40, na residência situada na rua Cândido de Arruda Botelho, nº 2720, bairro São Carlos III, nesta cidade, juntamente com os menores Sandro Dutra e Gustavo Willan dos Santos da Silva, unidos pelo mesmo liame subjetivo, guardavam, para fins de tráfico, 42 invólucros de Cannabis Sativa L, conhecido como maconha, e uma pedra de crack, bem como venderam duas pedras de crack, drogas estas consideradas como substâncias entorpecentes, sem autorização e em desacordo com determinação legal, conforme laudos periciais de fls. 48/49 e 53/56. Consta ainda que na mesma data, local e horário o denunciado corrompeu ou facilitou a corrupção dos menores de 18 anos Gustavo Willian dos Santos da Silva, com 15 anos de idade e Sandro Dutra, com 17 anos de idade, com eles praticando infração penal.

Foi preso e autuado em flagrante, sendo sua prisão convertida em preventiva (autos em apenso).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Feita a notificação (fls. 118) o réu apresentou defesa escrita (fls. 124/125). A denúncia foi recebida (fls. 128) e o réu citado (fls. 153). Na audiência de instrução e julgamento o réu foi interrogado (fls. 168/169) e ouvidas quatro testemunhas de acusação (fls. 170/175). Nos debates o dr. Promotor de Justiça opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto a defesa pugnou pela absolvição da acusação de tráfico por insuficiência de provas, pleiteando subsidiariamente a aplicação do § 4º do artigo 33 da Lei 11343/06. No que respeita ao crime de corrupção doe menores. Também requereu a absolvição argumentando que o crime não ficou caracterizado, porque os adolescentes já estavam corrompidos (fls. 164/165).

É o relatório. D E C I D O.

Os autos mostram que o local onde o réu e os adolescentes foram encontrados e drogas apreendidas já era conhecido dos agentes como ponto de venda de drogas, em decorrência de outras prisões por tráfico ali acontecidas. Naquele dia surpreenderam um senhor fazendo aquisição de duas pedras de crack, sendo ele abordado. Sabendo os policiais que os traficantes costumavam fugir pelos fundos do imóvel, onde já havia uma escada colocada no muro para a fuga, um deles, André Pelarin Gonçalves, deu a volta e surpreendeu o réu subindo na referida escada para empreender fuga, quando o mesmo, verificando a presença do policial, jogou no quintal vizinho uma sacola que segurava, a qual foi recuperada e dentro dela tinham porções de maconha e dinheiro. Junto com o réu, no quintal da casa, estava o adolescente Gustavo. Na sequência os policiais verificaram que havia uma passagem para o corredor da casa vizinha e jogadas neste corredor foram encontradas mais porções de maconha e uma pedra de crack, idênticas às que estavam na sacola e também com o viciado detido. Então, na casa vizinha, foi encontrado o adolescente Sandro, escondido debaixo da cama, situação que não tinha sido percebida pelo morador. Na edícula que havia no imóvel os policiais apreenderam materiais e apetrechos usados na embalagem de droga, além de uma balança de precisão. Também havia um monitor de onde era possível visualizar quem chegava ao portão, através de câmara ali instalada (fls. 170/173).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Este é o resumo dos fatos, obtidos através do relato insuspeito dos policiais.

Como foi declarado, o local já era conhecido como ponto de venda de droga, onde ocorreram outros flagrantes pela prática do mesmo delito. Recentemente julguei um desses crimes. Trata-se de um imóvel com portão na frente que não permite visualizar o interior. As vendas de droga acontecem através de pequena passagem existente no piso, por onde o traficante passa a droga e recebe o dinheiro, de modo que quem adquire o entorpecente não consegue saber quem efetiva a venda. Há uma câmara instalada que indica a chegada da clientela, visualizada através de um monitor que encontrado em uma edícula. E ao lado da edícula tem uma escada improvisada que permite a fuga pelos fundos de quem está no imóvel e, através do monitor, percebe a chegada da polícia.

Como os policiais já tinham conhecimento dessa situação, surpreendendo o viciado após a aquisição de entorpecente, um deles foi pelos fundos e encontrou o réu já em processo de fuga, quando o mesmo dispensou a sacola onde havia droga e dinheiro.

O viciado detido na ocasião, ouvido apenas no inquérito porque não foi encontrado para depor em Juízo, explicou que costumava comprar droga naquele local, cuja palavra de ordem para o atendimento era "salve", colocando em seguida o dinheiro por debaixo do portão para receber a mercadoria. Confirmou que naquele dia adquiriu duas pedras de crack pelo preço de R\$ 10,00, sendo detido na sequência (fls. 10).

A materialidade está comprovada nos laudos de constatação de fls. 52/53 e no toxicológico definitivo de fls. 94/96.

Que a finalidade era o tráfico está cabalmente revelada na prova que foi produzida, não havendo a mínima dúvida a respeito.

Resta decidir sobre a autoria e o envolvimento do réu na prática desse delito.

Sustenta o réu que foi ao local para adquirir droga para o seu consumo, porquanto se tratava de uma "boca de tráfico", onde estava o menor Gustavo. Como havia muita sujeira se ofereceu para limpar em troca de uma pedra de crack, querendo também ficar no local por estar vivendo na rua (fls. 169).

Ao ser ouvido no inquérito o réu deu outra versão, de que estava limpando a edícula porque nela ia morar, sem conseguir explicar a locação (fls. 13).

Os adolescentes, Sandro Dutra e Gustavo Willan dos Santos da Silva, procuraram, sem sucesso, inocentar o réu, assumindo que eram eles que vinham exercendo o tráfico naquele local e que o réu simplesmente está ali para fazer a limpeza do imóvel (fls. 174/175).

Que esses adolescentes exerciam a traficância naquela "boca" não existe dúvida, pois anteriormente eles já tinham sido encontrados no local exercendo a mesma atividade criminosa. Mas o réu não estava ali para fazer faxina como declarou. Estava sim com a mesma finalidade dos adolescentes, que era a venda de droga.

É oportuno ressaltar que o réu foi abordado pelo policial André Pelarin quando empreendia fuga e carregando a sacola que dispensou no momento, onde havia droga e dinheiro, sinal evidente do envolvimento com o tráfico que acontecia no local.

Assim está bem demonstrada a responsabilidade do réu pelo crime da lei de drogas que lhe foi imputado.

É certo que as drogas encontradas não pertenciam ao réu, porque ele nem mesmo reunida condições para ter os

entorpecentes, pois se tratava de pessoa desocupada e que vivia na rua. Sua atividade era a de guardar e realizar, junto com os adolescentes, o comércio que ali era desenvolvido. E na imputação de "guardar" não se discute a propriedade do tóxico ou a quem ele pertence. GUARDAR é ter sob vigilância ou sob seu cuidado por conta de terceiro, como anota o Prof. Heleno Fragoso (LIÇÕES DE DIREITO PENAL, 2/262, ed. 1988).

Mas a denúncia não atribuiu ao réu apenas a guarda das drogas. Imputou-lhe também a conduta de "vender", situação acontecida, pois efetivamente ocorreu a venda de entorpecente para o viciado que foi abordado no local.

Sua condenação é medida que se impõe.

Entendo cabível a aplicação da causa de redução de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/07, pois o réu é primário e sem antecedentes desabonadores. Mesmo estando a serviço de outrem, não consta que estava integrado a alguma organização criminosa, sendo bastante provável que auxiliava os verdadeiros traficantes daquele ponto em troca de entorpecente para alimentar o vício. E isto, certamente, vinha prestando há pouco tempo, porque não existe nos autos nenhuma referência em sentido contrário, inclusive diante do relatório de fls. 91 da Delegacia de Entorpecente e do que foi dito pelos policiais de que foi a primeira vez que viram o réu no local. Mas a redução será feita pela metade e não no grau máximo, para adequar às circunstâncias e para que seja suficiente à reprovação e prevenção do crime cometido.

No que respeita ao crime de corrupção de menor, previsto no artigo 244-B, da Lei 8.059/90, mesmo diante do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, qual seja, de que essa espécie de crime constitui em si delito formal, sendo desnecessária à sua caracterização a prova da efetiva corrupção do menor, conforme Súmula de nº 500, a saber: "A configuração do crime previsto no artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal", reputo que essa presunção cai por terra quando existir nos autos elementos comprovando antecedentes desabonadores contra o infante.

Ainda que a simples participação de inimputável em empreitada criminosa na companhia do agente já induz o delito de corrupção por parte deste, prescindindo da prova da efetiva corrupção do menor, não se pode olvidar de que quando nos autos surgirem elementos comprovando que o adolescente já estava corrompido por participação em outros crimes ou atos infracionais, o delito deixa de existir, porquanto ninguém vai corromper ou facilitar a corrupção de quem já está corrompido. Crime impossível, porque não se mata um cadáver!

Assim também sustentava GUILHERME DE

SOUZA NUNCCi: "Crime Impossível: é importante ressaltar não cometer o crime previsto neste artigo o maior de 18 anos que pratica crime ou contravenção na companhia do menor já corrompido, isto é, acostumado à prática de atos infracionais. O objetivo do tipo penal é evitar que ocorra a deturpação na formação da personalidade do menor de 18 anos. Se este já está corrompido, considera-se crime impossível qualquer atuação do maior, nos termos do art. 17 do Código Penal (objeto absolutamente impróprio)" - (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, RT, 2013, 2º volume, página 150).

No caso dos autos, a prova demonstra que os adolescentes Sandro e Gustavo já estavam completamente corrompidos. Na verdade, como disseram os policiais, eles já atuavam há muito tempo naquele ponto de tráfico, onde já tinham sido detidos nessa prática criminosa. Basta examinar as declarações que os mesmos prestaram em Juízo. E de nada adiantaram as punições e medidas sócio-educativas que receberam anteriormente, conforme certidões de fls. 180/196, da Vara da Infância e Juventude.

É até provável que foram os menores que aliciaram o réu para atuarem com eles na prática delituosa, pois aqueles viviam dando expediente no comércio de drogas que acontecia naquele imóvel.

Verifica-se, pois, que na hipótese dos atos não se pode falar em caracterização do crime de corrupção dos adolescentes citados na denúncia, vez que eles já estavam corrompidos.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA para condenar o réu por tráfico de droga, ficando absolvido da acusação do crime do artigo 244-B, da Lei nº 8.069/90, aqui com fulcro no artigo 386, III, do CPP. Passo à dosimetria da pena. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, bem como que o réu é primário, fixo a pena-base no mínimo, ou seja, em cinco anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário de um trinta avos do salário mínimo vigente na data do crime. Pelos motivos já anunciados, imponho a redução de metade, nos termos do disposto no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, resultando a pena definitiva em dois anos e seis meses de reclusão e 250 dias-multa.

Tratando-se de crime de tráfico, não é possível a conversão em pena restritiva de direito, tampouco o regime aberto.

Condeno, pois, KARISTON ELI DOS SANTOS, às penas de dois (2) anos e seis (6) de reclusão e de 250 diasmulta, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 33, "caput", c. c. o seu § 4°, da Lei 11.343/06.

Iniciará o cumprimento da pena no **regime fechado**, nos termos do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, com a redação imposta pela Lei 11.464/07.

O regime mais rigoroso é necessário para essa espécie de crime, que é equiparado ao hediondo, sendo o único e compatível com a gravidade da conduta e de suas consequências à sociedade.

Estando preso, assim deverá permanecer, especialmente agora que foi condenado, não podendo recorrer em liberdade.

Recomende-se o réu na prisão em que se

encontra.

Fica dispensado do pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Decreto a perda do dinheiro apreendido, fruto da prática do delito, que deverá ser recolhido à FUNAD. Destruam-se os demais objetos apreendidos, de nenhum valor econômico. As drogas também serão destruídas caso esta providência ainda não foi realizada.

P. R. I. C.

São Carlos, 09 de setembro de 2015.

ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA